



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/11 (AUT-R-PC)

Contraordenação contra a Antena Minho Emissora Regional de Braga, Lda., serviço de programas Rádio Antena Minho, por falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC

Lisboa
13 de janeiro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/11 (AUT-R-PC)

Assunto: Contraordenação contra a Antena Minho Emissora Regional de Braga, Lda., serviço de programas Rádio Antena Minho, por falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC

I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 11 de novembro de 2020 (Deliberação ERC/2020/225 (AUT-R)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi instaurado processo de contraordenação contra a arguida Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda., proprietária do serviço de programas radiofónico Rádio Antena Minho, com sede na Praceta Escola do Magistério, 36, 4700-222 Braga.

1. A Arguida **ANTENA MINHO - EMISSORA REGIONAL DE BRAGA, LDA.**, é um operador radiofónico, conforme inscrição n.º 423028 no livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de rádio.
2. A Arguida é detentora do serviço de programas local, generalista, Rádio Antena Minho, licenciado,¹ desde 9 de maio de 1989, para o concelho de Braga, distrito de Braga, com a frequência 106,00 Mhz.

¹ A licença foi renovada até 8 de maio de 2024, pela Deliberação n.º 119/LIC-R/2009, de 14 de abril de 2009.

- 3.** Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio², atinente à alteração de domínio sem autorização prévia da ERC, respeitante à transmissão de quotas no valor total de 124.699,50€ (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e nove euros e cinquenta cêntimos), para Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, S.A., dos seguintes sócios:
- Manuel de Freitas Costa, detentor de 74.819,68€ (setenta e quatro mil, oitocentos e dezanove euros e sessenta e oito cêntimos), representativo de 60 % do capital social (Dep.365/2012-03-07);
 - Rosa Martins Vilaça, detentora de 24.939,89€ (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos), representativo de 20 % do capital social (Dep.366/2012-03-07);
 - Sérgio Vilaça de Freitas Costa, detentor de 12.469,95€ (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos), representativo de 10% do capital social (Dep.367/2012-03-07);
 - Sílvia Vilaça de Freitas Costa, detentora de 12.469,95€ (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos), representativo de 10% do capital social (Dep.367/2012-03-07).
- 4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio quando na relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 5.** Assim sendo, ocorreu alteração de domínio, em 7 de março de 2012, quando a Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, S.A. adquiriu a totalidade do capital social da Antena Minho – Emissora Regional de Braga, Lda.
- 6.** A alteração de domínio descrita no ponto 3 da presente decisão foi efetuada sem ter previamente sido sujeita a autorização da ERC, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

7. O incumprimento do previsto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio constitui contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo diploma legal.

II. Questões Prévias

8. A prescrição do procedimento contraordenacional.

- 8.1. A prescrição do procedimento contraordenacional é questão do conhecimento oficioso.

- 8.2. De acordo com o disposto no artigo 27.º do DL n.º 433/82, aplicável *ex vi* do artigo 77.º, n.º 2, da Lei da Rádio, «o procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49 879,79;
- b) Três anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 2493,99 e inferior a 49 879,79;
- c) Um ano, nos restantes casos.»

- 8.3. Sob a epígrafe «interrupção da prescrição», dispõe-se no artigo 28.º do Regime Geral das Contraordenações, o seguinte:

«1 - A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
- d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.

2 - Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contraordenação.

3 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.»

- 8.4.** Para aferir se o procedimento contraordenacional se encontra prescrito impõe-se verificar o momento da prática da infração.
- 8.5.** A 7 de março de 2012 foram registadas as transmissões de capital a favor de Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, S.A., no total de 100% do capital social, pelo que o momento da prática da infração imputada à Arguida é 7 de março de 2012.
- 8.6.** De acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, constitui contraordenação, punível com coima de € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros), a inobservância do n.º 6, do artigo 4.º, do mesmo diploma legal.
- 8.7.** Acresce ainda que, tratando-se a Arguida de operador de rádio de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.
- 8.8.** Assim sendo, a coima é reduzida ao montante mínimo de € 3 333,33 (três mil, trezentos e trinta e três euros e euros trinta e três cêntimos) e ao montante máximo de € 33 333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos).
- 8.9.** A prescrição do procedimento contraordenacional é determinada com base no montante máximo da coima abstratamente aplicável à infração em causa, ou seja, €33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) e, por conseguinte, o prazo de prescrição, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações, é de 3 (três) anos.
- 8.10.** Ora, dado que não existe causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e porque sobre o momento da prática do facto, 7 de março de 2012, transcorreram mais de 3 anos, o procedimento contraordenacional quanto à transmissão de 100% do capital social a favor de Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, S.A., encontra-se prescrito desde 8 de março de 2015.

III. Deliberação

9. Assim sendo e considerando o exposto verifica-se a prescrição do procedimento contraordenacional, pelo que determina a sua extinção e subsequente arquivamento.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 13 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo